



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17/11/1994
C	Rubrica

Processo nº 13851.000350/90-27

Sessão de : 25 de janeiro de 1994

ACORDÃO nº 203-00.912

Recurso nº: 93.114

Recorrente: OSVALTE JURACI NOGUEIRA


Recorrida : DRF EM LIMEIRA - SP

**ITR - CONTRIBUINTE - Não fica alterada a sujeição passiva de quem até então figura como contribuinte, se não prova nos autos, a transcrição, no Registro competente, do título translativo da propriedade do imóvel. Recurso negado.**

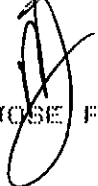
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **OSVALTE JURACI NOGUEIRA**.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso**. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1994.

  
OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente

  
CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI - Relator

  
SILVIO JOSÉ FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13851.000350/90-27  
Recurso nº: 93.114  
Acórdão nº: 203-00.912  
Recorrente: OSVALTE JURACI NOGUEIRA

R E L A T Ó R I O

OSVALTE JURACI NOGUEIRA impugna tempestivamente a notificação de fls. 02, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR do exercício de 1990, relativo ao imóvel denominado Chácara Bocaiuva, código 618.020.010.324-6, ao argumento de que não mais é seu proprietário, esclarecendo, às fls. 09, tê-lo vendido ao Sr. José Francisco Grosso há mais de 10 (dez) anos. Instrui a Impugnação com cópia da correspondência (fls. 07) endereçada ao adquirente, solicitando providências quanto à regularização do imóvel.

A Delegacia da Receita Federal de Limeira intimou (fls. 10) o então Impugnante a apresentar certidão do cartório de registro de imóveis e/ou documentos equivalentes que comprovem a alienação.

Em resposta, o então Impugnante juntou cópia da Declaração de Rendimentos - Imposto de Renda Pessoa Física - referente ao exercício de 1981, na qual está declarada a venda do imóvel ao Sr. Sebastião Benedito Rodrigues.

A Autoridade de Primeira Instância manteve integralmente o lançamento, ao fundamento de que a transmissão da propriedade fica subordinada à transcrição do título translativo no registro do lugar do imóvel, segundo estatui o Código Civil Brasileiro.

Inconformado com a Decisão, o Sr. Osvalte Juraci Nogueira interpôs o Recurso de fls. 28, em que reitera que não é o proprietário do imóvel. Para fazer prova apresenta cópia da escritura de compra e venda (fls. 30/31) do imóvel. Ao final, solicita a reconsideração da Decisão que lhe foi desfavorável.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13851.000350/90-27

Acórdão nº: 203-00.912


VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI

Prescreve o artigo 530 (caput e inciso I) do Código Civil, que se adquire a propriedade imóvel pela transcrição do título de transferência no Registro de Imóvel. E o artigo 531 do mesmo código reza que estão sujeitos à transcrição, no respectivo registro, os títulos translativos da propriedade imóvel, por ato entre vivos.

Não encontro nos autos prova da transcrição do título de transferência do imóvel no Registro de Imóvel. Assim, permanece o Recorrente na condição de Contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural quanto ao exercício de 1990.

Entendo que o lançamento foi procedido de acordo com a legislação de regência. Voto, pois, para que se negue provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1994.

  
CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI